

A. I. Nº - 232302.0010/10-8
AUTUADO - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AUTUANTE - LUIZ ANSELMO MACHADO SAMPAIO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 19.11.2010

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0362-04/10

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTO ENQUADRADO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Comprovado nos autos que o remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, deixou de recolher o ICMS retido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, modelo “4”, lavrado em 10/04/10, exige do autuado/remetente, localizado no Estado de Minas Gerais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o ICMS retido e não recolhido, no valor de R\$ 16.343,23, destacado no DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) de nº 010151, relativo às operações subseqüentes, nas vendas de 4.400 caixas de cerveja Skol realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Foram dados como infringidas as cláusulas primeira, quarta e quinta do Protocolo ICMS nº 10/92 e aplicada a multa de 150% sobre o imposto exigido, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº. 7.014/96.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 15 a 18 dos autos, reconhece e efetua o pagamento do imposto, conforme documentos (GNRE e DAE) às fls. 56 e 57 dos autos, limitando sua impugnação a contestar a multa aplicada no percentual de 150%, do que entende ser abusiva e excessivamente onerosa e irrazoável, com conteúdo confiscatório, ofendendo o direito fundamental à propriedade privada do contribuinte, afrontando o princípio do não-confisco, previsto no art. 150, V, da Constituição Federal. Cita doutrina e jurisprudência.

Ressalta, ainda, que a aplicação das multas deve estrita observância igualmente ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da razoabilidade, sob pena de ferir o Estado de Direito, contido no art. 1º da Constituição Federal.

Sustenta ser razoável que a multa seja fixada em patamar elevado, mas não que seja em excessiva onerosidade, representada pela alíquota de 150%, sob pena de constituir meio por demais gravoso.

Por fim, requer que seja reconhecido o pagamento do imposto devido e a redução da multa abusiva aplicada.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 62 dos autos, salienta ser clarividente que a única contestação da empresa refere-se ao percentual da multa aplicada, alegando ser abusiva, logo, reconhecendo a infração. Destaca ser esse percentual de multa o previsto no art. 42 da Lei Estadual, sendo uma imposição que tem robustez e amparo legal na Carta Magna, quando estabelece limites e competências aos entes federativos, permitindo que estes disponham em suas leis. Registra ser tal percentual um desencorajamento à sonegação, fraude ou dolo fiscal, portanto, impende usá-la como freio e com graduações mais elevadas para conter e desestimular essas práticas nocivas ao erário estadual. Por fim, requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/04/10, para exigir o ICN remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em rela constantes do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANF)

ACORDÃO JJF Nº 0362-04/10

Da análise dos autos, às fls. 56 e 57, constata-se que o sujeito passivo, em 18/05/2010, antes de sua impugnação ao Auto de Infração, recolheu a importância relativa ao ICMS exigido no Auto de Infração, acrescido de juros de moras, sem a multa prevista para a infração.

Sendo assim, resta evidente que o autuado insurge-se tão-somente contra a aplicação da multa de 150% aplicada à infração, por considerá-la confiscatória, abusiva, onerosa e irrazoável, ofendendo princípios constitucionais, do que requer que seja reconhecido o pagamento do imposto devido e a redução da multa abusiva aplicada.

Contudo, por razão de competência desta instância administrativa deixo de me pronunciar sobre a pretensão do autuado acerca da redução da multa ou de sua constitucionalidade, visto que, nos termos dos artigos 167, I, e 169, § 1º, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade, como também que compete à Câmara Superior julgar, em instância única, os pedidos de dispensa ou redução de multa por infração à obrigação principal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ressaltando que a multa aplicada é a legalmente prevista ao caso concreto, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232302.0010/10-8, lavrado contra **CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.343,23**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILo REIS LOPES – JULGADOR